

Despacho 450/2020. XXII

Considerando que a Lei n.º 13/2020, de 7 de maio, com as alterações promovidas pela Lei n.º 43/2020, de 18 de agosto, prevê uma isenção completa de IVA para as transmissões e aquisições intracomunitárias de bens necessários para combater os efeitos do surto de COVID-19 pelo Estado e outros organismos públicos ou por organizações sem fins lucrativos, com efeitos até 31 de outubro de 2020;

Considerando que a referida isenção está em linha com a Decisão (UE) 2020/491 da Comissão de 3 de abril relativa à franquia aduaneira e à isenção de IVA sobre a importação dos bens necessários para combater os efeitos do surto de COVID-19 em 2020, a qual foi recentemente estendida até 30 de abril de 2021 por via da Decisão (UE) 2020/1573 da Comissão de 28 de outubro;

Considerando que, na sequência desta decisão da Comissão Europeia, a Proposta de Lei n.º 61/XIV do Governo, que aprova o Orçamento do Estado para 2021, veio a contemplar no seu artigo 263.º o prolongamento da produção de efeitos da referida isenção completa de IVA para as transmissões e aquisições intracomunitárias de bens necessários ao combate ao surto da COVID-19 até 30 de abril de 2021;

Considerando que se verificou a aprovação daquela Proposta de Lei em votação final global, incluindo a aprovação do conteúdo do seu artigo 263.º, devendo passar a isenção de IVA prevista na Lei n.º 13/2020, de 7 de maio, a ser aplicável relativamente às transmissões e aquisições intracomunitárias de bens efetuadas no território nacional durante o período compreendido entre 30 de janeiro de 2020 e 30 de abril de 2021;

Considerando que se afigura fundamental para as entidades que combatem os efeitos do surto de COVID-19 a aplicação daquela isenção de IVA nas suas aquisições de bens e que os princípios de direito europeu e do IVA, designadamente o princípio da neutralidade e proibição de distorções na concorrência do mercado da União Europeia, sempre exigiram o enquadramento daquelas operações como isentas de IVA.

Determino o seguinte:



**REPÚBLICA
PORTUGUESA**

SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO
E DOS ASSUNTOS FISCAIS

- 1 - A isenção completa de IVA na aquisição de bens necessários para o combate à COVID-19 prevista no artigo 2.º da Lei n.º 13/2020, de 7 de maio, deve ser aplicada com efeitos imediatos às operações realizadas entre 31 de outubro de 2020 e 30 de abril de 2021;
- 2 - Que as faturas referentes àquelas operações que, entretanto, tenham sido emitidas com IVA liquidado, possam ser corrigidas e o respetivo imposto regularizado nos termos previstos no Código do IVA e explicitados no Ofício Circulado da AT n.º 30222, de 25 de maio de 2020.

Lisboa, 27 de novembro de 2020

O SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO E DOS ASSUNTOS FISCAIS,

António Mendonça Mendes